

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.430, DE 2019

Acrescenta o inciso III ao § 5º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para prever a possibilidade de se estabelecer, nos processos de licitação, margem de preferência para produtos orgânicos certificados de acordo com a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

Autor: Deputado ZÉ VITOR

Relator: Deputado LUCIO MOSQUINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.430, de 2019, do Deputado Zé Vitor, inclui o inciso III, no § 5º, do art. 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, para prever a possibilidade de se estabelecer, nos processos de licitação, margem de preferência para produtos orgânicos certificados de acordo com a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

De acordo com a justificação apresentada, tendo em vista que um dos objetivos da licitação é promover o desenvolvimento nacional sustentável, com maior eficiência e menor pressão de uso de recursos naturais, os produtos orgânicos merecem ser preferidos nas licitações, pois são oriundos de sistemas de produção agropecuária sustentáveis, que otimizam o uso de recursos naturais, sociais e econômicos disponíveis e que beneficiam a sociedade de diversas formas: produzem alimentos mais saudáveis, isentos de

contaminantes químicos; não poluem o solo e os mananciais hídricos; reduzem a concentração de gases atmosféricos causadores de efeito estufa; incrementam a atividade biológica e reduzem a erosão do solo, com menor assoreamento de rios e lagos; privilegiam o uso de insumos orgânicos renováveis produzidos localmente, reduzindo a dependência do setor agropecuário de insumos químicos não renováveis importados; incentivam a pesquisa e o uso de tecnologias genuinamente nacionais; empregam mais mão de obra, sobretudo na agricultura familiar; e não utilizam agrotóxicos e outros agroquímicos prejudiciais à saúde dos trabalhadores rurais.

A proposição tem tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Recebi a honrosa atribuição de relatar esta importante proposição, do nobre Deputado Zé Vitor, que visa a possibilitar que se estabeleça margem de preferência para os produtos orgânicos certificados nos processos de licitação da Administração Pública, tendo em vista que um dos objetivos da licitação, previsto na Lei nº 8.666, de 1993, é promover o desenvolvimento nacional sustentável, o qual implica menor pressão de uso e conservação de recursos naturais.

Como todos sabemos, a agricultura orgânica reduz a utilização de insumos não renováveis externos no sistema produtivo, especialmente fertilizantes e defensivos químicos, conserva a biodiversidade, aumenta a matéria orgânica no solo, reduz a erosão, a poluição e o assoreamento dos rios e lagos, e promove melhores condições de trabalho e de vida no campo.

Assim, por entendemos que a agricultura orgânica promove o desenvolvimento nacional sustentável, que é objetivo da Lei de Licitações e de interesse público, nosso voto é pela aprovação do PL nº 4.430, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI
Relator

2019-19032